



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

Origem: SETOR DE LICITAÇÃO

Assunto: Manifestação técnica sobre exigência no edital nº 01-2025

Interessados: Câmara Municipal de Mamanguape e:
SANDRA AGUSTINHO DA SILVA MOVEIS PROJETADOS
CNPJ: 40.780.185/0001-19

PARECER

1. EXIGÊNCIA DA NR 17/MTE

A NR-17 é uma norma regulamentadora que estabelece orientações sobre o bem-estar físico de quem trabalha, relacionadas ao espaço de trabalho. De modo geral, o cumprimento da NR-17 é obrigatório para todas as empresas.

Entendemos ser tal legislação aplicável a todos os itens de mobiliário, eis que necessitam de propriedades ergonômicas, nos próprios termos da Norma Regulamentadora – NR 17:

“17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

A observância da NR 17 é obrigatória, consoante dispõe a Portaria MTE/MPS nº 3.751 de 23/11/1990, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterada a Norma Regulamentadora nº 17 - ERGONOMIA, nos termos do ANEXO constante desta Portaria.

Art. 2º Os empregadores terão 90 (noventa) dias para se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR 17, contados a partir da publicação desta Norma, ressalvado o disposto no art. 3º da presente Portaria.”

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho também preconiza pela obrigatoriedade da aplicação da NR 17:

“Art.199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)”

De fato, a importância da saúde ocupacional daquele que utilizará o mobiliário adquirido é motivo de preocupação a todos, mormente dos órgãos públicos que devem ter conduta exemplar no tratamento de seus servidores e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

usuários do serviço público, tudo com vista a dar cumprimento ao direito da saúde que assiste aos trabalhadores e à população em geral, assim como o interesse na adequada prestação do serviço público.

A NR 17 se aplica a totalidade dos itens que serão adquiridos por meio do pregão sob exame, sendo vital que todos os participantes apresentem sua conformidade com uma legislação que busca preservar a saúde dos trabalhadores e usuários. Não há como proceder compra de mobiliário sem a observância da citada NR, mesmo porque além de sua já citada obrigatoriedade, é direito inalienável dos servidores e usuários do serviço público terem as mais perfeitas condições de trabalho e utilização da coisa pública, sobretudo não sendo exposto a riscos.

Nesta mesma esteira, a regularidade do licitante também deve ser devidamente comprovada com a entrega de laudos a respeito dos itens que serão comercializados, os quais devem atestar a regularidade ergonômica dos itens a serem adquiridos pelo órgão, o qual deve ser subscrito por especialista, sempre com o escopo de garantir as perfeitas condições de trabalho ao servidor.

Tendo em vista que os itens que serão adquiridos pelo órgão são componentes de postos e ambientes de trabalho, componentes das condições de trabalho dos servidores lotados em cada órgão, cremos que a NR – 17/MTE é exigível ao presente certame, inclusive sendo necessária a apresentação dos respectivos certificados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

Tal comprovação para que o produto adquirido esteja em conformidade com as exigências, garantia de qualidade e durabilidade dos mesmos, só poderá ser validada através da apresentação dos laudos e parecer de profissionais qualificados e de competência técnica como Engenheiros, Médicos do trabalho, Ergonomistas dentre outros aptos.

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À CORROSÃO EM CÂMARA DE NÉVOA SALINA

É indispensável a exigência deste laudo para todos os itens apontados, tendo em vista que todas as partes metálicas devem possuir tratamento antiferrugem para que sejam duráveis.

Tal exigência, também serve para aquelas partes que recebem a pintura eletrostática, pois caso a peça metálica não possua o tratamento antiferrugem (galvanização), em pouco tempo, irá aparecer e comprometer os produtos. A única forma de atestar se os produtos possuem o devido tratamento antiferrugem é atendendo as exigências da ABNT NBR 17088:2023.

Portanto, a aquisição de mobiliário sem comprovação de tratamento com antiferruginoso que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina trata de contratação antieconômica e ineficiente ao arrepio do inc. I, do art. 11, da Lei 14.133/2021, a qual estabelece o princípio da vantajosidade, ***“inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”***, como objetivo a ser alcançado pelo processo licitatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

2. EXIGÊNCIA DE LAUDOS QUE ATTESTEM A RESISTÊNCIA A CÂMARA ÚMIDA

Veja-se que todos os itens licitados serão alocados no mesmo local que trata de região com muita umidade, característica comum e constante do município de Mamanguape – PB, e caso os produtos licitados não contem com o laudo de resistência a câmara úmida, podem estragar muito antes do prazo de validade e assim trazer enormes prejuízos ao órgão contratante e usuários, onde os maiores prejudicados serão principalmente funcionários e própria administração pública.

Assim, para que as aquisições sejam vantajosas, com resistência e longa vida útil, dentro dos padrões de qualidade, é muito necessário que os demais itens sejam atestados para a **resistência a câmara úmida em conformidade com a NBR-8095/2015**, para garantir uma vida útil longa, com resistência e durabilidade dos produtos.

1. EXIGENCIA DE CERTIFICADOS DA ABNT

Nesse sentido, é importante tecer alguns comentários sobre a própria Associação Brasileira de Normas Técnicas, fundada em 1940, a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

conforme disposto no art. 18 e 39 da Lei 8.078/1990, esta lei é tida como instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

Sob esse prisma, a observância do padrão ABNT (NBR's) torna-se obrigatória para os licitantes que almejam contratar com a Administração Pública. Nesse sentido, torna-se imprescindível frisar a necessidade de especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público.

Ademais, a aquisição de mobiliário visando o “menor preço”, não desonera a Administração da exigência de qualidade mediante especificações técnicas bem elaboradas que sejam capazes de atender as necessidades do licitante. Assim, ao avaliar uma proposta, não é viável considerar apenas o custo em detrimento de seu aspecto qualitativo. Isso se torna especialmente crucial porque, ao adquirir bens de forma inadequada, a Administração pública incorre em má gestão dos recursos, resultando em ineficácia e sujeitando-se a auditorias internas ou externas, podendo caracterizar ato de improbidade.

Essa definição está alinhada com as disposições legais que regem os procedimentos de compras públicas, conforme estabelecido nos dispositivos legais mencionados alhures, somado ao que preconiza o art. 42, I e III, da Lei de Licitações, em que, por meio da comprovação de que o produto está em conformidade às normas técnicas e pela apresentação de documentação técnica adequada é que os licitantes poderão fazer prova da qualidade do produto apresentado.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que os produtos está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação,

inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Para comprovação de que os bens adquiridos atenderão todas as normas exigidas pela ABNT, não basta uma declaração da fabricante que será atendida, e sim uma comprovação com tais produtos sendo submetidos a avaliações e testes por profissionais e situações que simulam as condições exigidas de qualidade dos bens para elaboração dos certificados.

Portanto, **necessário se faz a exigência de Laudos Técnicos e Certificações da ABNT, para que os produtos exigidos no presente edital tenham, incontestavelmente demonstradas, uma garantia de qualidade e maior vida útil do material**, bem como uma economicidade, diminuindo a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos naquilo que está sendo adquirido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

1. EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE AO IBAMA

A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa à **proteção do meio ambiente**, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

1. CONCLUSÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a participação em certame licitatório pressupõe a ciência e aceitação integral das condições estabelecidas no edital. Ao apresentar sua proposta, a empresa participante declara, de forma expressa, que concorda com todas as cláusulas e exigências editalícias, conforme dispõe o art. 25, §1º da referida lei. Dessa forma, eventual questionamento posterior ao prazo regulamentar para impugnação do edital revela-se intempestivo, em desacordo com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que pedidos realizados após o prazo legal, especialmente aqueles que visam alterar exigências como a dispensa de certificações ou laudos técnicos obrigatórios, comprometem a isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório, beneficiando indevidamente quem não atendeu às exigências mínimas estabelecidas para o fornecimento do objeto contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO
CNPJ 12.720.256/0001-52

Assim, por respeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, inciso IV), bem como à legalidade e à competitividade leal, requer-se o indeferimento de qualquer tentativa de modificação das exigências editalícias fora do prazo legalmente previsto.

É o parecer,

Mamanguape/PB, 31 de Julho de 2025.

Inácio Aprígio Nobaias de Farias

INÁCIO APRÍGIO NOBAIAS DE FARIAS
ADVOGADO OAB/PB 29.348

ASSESSORIA JURÍDICA